PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 24

Do memo nº 233/2014-ATLIII (TID 12013049) em 15/04/14

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos e desportivos, com renda decorrente da cobrança de ingressos. Matéria de competência da União. Precedentes do STF. Pontos do projeto que podem ser considerados desarrazoados.

Informação nº 571/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

O órgão interessado nos encaminha, para apreciação, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos e desportivos, com renda decorrente da cobrança de ingressos.

Referido documento obriga, em suma, os promotores e produtores de eventos exclusivamente recreativos e desportivos a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo, com as coberturas mínimas listadas nos incisos do art. 1º. Foram considerados, para os fins da lei, os eventos elencados nos incisos do art. 2º, dentre os quais constam exibições cinematográficas; espetáculos teatrais, de dança, circenses; shows musicais; torneios desportivos; feiras; exposições; entre outros. Em caso de infração à lei, são previstas sanções para o produtor (multa de vinte mil reais) e para o proprietário do estabelecimento onde se realizou o evento (multa de igual valor e suspensão da licença de funcionamento por seis meses) – arts. 3º e 4º.

SGM/ATL anota que existe lei estadual de teor muito similar – Lei estadual nº 11.265/02 (fls. 19) – que é objeto de ação de inconstitucionalidade proposta pelo Governador, cujo fundamento é a

intromissão na competência legiferante da União (inicial da ação às fls. 16 e ss.). Observa, ainda, que SMSP já se manifestou desfavoravelmente ao projeto (fls. 9 e ss.), por considerá-lo em desacordo com as normas constitucionais de repartição de competências e com o princípio da razoabilidade, considerando a falta de consistência quanto aos sujeitos passivos da lei (incongruência entre o *caput* do art. 1º, que menciona os eventos exclusivamente desportivos e recreativos, e a listagem de eventos prevista no art. 2º, que contempla eventos culturais, como teatro e exposições, bem como "feiras") e a ausência de calibração das sanções a depender do volume de pessoas do evento.

É o relato do necessário.

Ainda que a possibilidade do Município legislar sobre a obrigatoriedade de contratação de seguros para o público consumidor, como condição para o exercício de certas atividades definidas pela lei, seja, ao meu ver, um tanto nebulosa, considerando a interface existente com direito do consumidor e ocupação do solo, **o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a referida competência é da União Federal**. Aliás, a decisão foi tomada em processo em que se discutia uma lei do Município de São Paulo que prevê que os estacionamentos com capacidade acima de tantos veículos são obrigados a contratar seguro contra roubo e furto. Nos termos da ementa do julgado:

> *"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQÜENTA VEÍCULOS.INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinqüenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.*
> *2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.*

3. Recurso provido." (g.n.)
(RE 313.060/SP; Rel. Min. Ellen Gracie; 2ª Turma; j. em 29/11/2005)

Nesse mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS: LICENCIAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SEGURO OBRIGATÓRIO: Lei Complementar 35, de 1998, e seu regulamento, Decreto 16.712/98, do Município do Rio de Janeiro. D.L. 73, de 1966, art. 20, e. Medida Provisória 2.221, de 04.09.2001, artigo 4º.
I. - Exigindo a LeiComplementar 35, de 1998, e seu regulamento, o Decreto 16.712/98, do Município do Rio de Janeiro, como requisito para o licenciamento de obras a apresentação, pelo construtor, da apólice do seguro garantia criado pelo D.L. 73/66, art. 20, e, comportou-se a legislação municipal nos limites da competência legislativa do Município (C.F., art. 30, I).
II. - Acontece que a alínea e do art. 20 do D.L. 73, de 1966, foi revogada pela Medida Provisória 2.221/2001. Essa revogação tornou a citada legislação municipal sem eficácia e aplicabilidade. No momento em que a lei federal restabelecer a obrigatoriedade do segurode que trata a mencionada legislação municipal, voltará esta a ter eficácia plena e aplicabilidade. Nesse sentido, empresta-se à Lei Complementar 35/98 e ao seu regulamento, o Decreto 16.712, de 1998, do Município do Rio de Janeiro, interpretação conforme à Constituição.
III. - Recurso conhecido e provido, em parte."
(RE 390.458/RJ; Rel. Min. Carlos Velloso; Pleno; j. em 17/06/2004)

Ultrapassada a questão da (in)competência constitucional legislativa do Município para regular a matéria, acreditamos pertinentes as observações feitas por SMSP/ATAJ na manifestação encartada, por cópia, às fls. 9 e ss., especialmente quando pondera acerca da incongruência entre os artigos 1º e 2º do projeto de lei, já que este último não menciona apenas eventos desportivos e recreativos – contempla eventos culturais e mesmo de negócios.

Também as sanções não se revelam razoáveis, na medida em que, além de apenar igualmente os produtores de eventos, não importando o tamanho do público, são previstas penas ainda mais rigorosas

CRISTIANE ... RF 738.618-7

para os estabelecimentos onde os eventos são realizados, os quais não tem relação direta com a conduta infracional.

Ademais, não há definição de quem seria considerado, para efeitos da lei, promotor e produtor; nem acerca da extensão da responsabilidade de cada um; sendo que o art. 2º prevê sanção para ambos ("*promotor de evento/produtor*") de modo incompatível com a redação de texto normativo.

São as nossas considerações, *sub censura*.

São Paulo, 7 / 4 /2014.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 10 / 04 /2014.

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 15

Do memo nº 233/2014-ATLIII (TID 12013049) em 15 / 04 / 14

CRISTIANE ADELUNGUE DA SI
AGFP - RF 736.818 7 00
SGM AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos e desportivos, com renda decorrente da cobrança de ingressos. Matéria de competência da União. Precedentes do STF. Pontos do projeto que podem ser considerados desarrazoados.

Cont. da Informação nº 571/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho, o presente, à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o substitutivo ao projeto de lei encaminhado se imiscui em matérias cuja competência legislativa é da União Federal, além de prever disposições que podem ser consideradas desproporcionais.

São Paulo, / /2014.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM

RBM
PL 323-2013 – obrigatoriedade contratação de seguro para o público por produtores de eventos

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 29

Do Memo nº 0233/2014 – ATL III em 17 ABR 2014 (a)
TID nº 12013049

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL. ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos e desportivos, com cobrança de ingressos. Matéria de competência da União. Precedentes do STF. Proposta de veto total.

Informação n.º 1156/2014-SNJ.G.

SNJ.G
Senhor Secretário

Trata-se expediente por meio do qual SGM/ATL requereu a análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, de autoria do Legislativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Referido projeto de lei impõe aos promotores/produtores de eventos recreativos e desportivos a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo, nos eventos com cobrança de ingressos.

No encaminhamento, SGM/ATL destacou a existência do posicionamento de SMSP sobre a questão (fls. 06/14), bem como a ação direta de inconstitucionalidade nº 3402, ajuizada pelo Governador do Estado em face da Lei Estadual 11.265/02, que trata do mesmo assunto.

PGM/AJC manifestou-se em fls. 24/28 pelo **veto total** à propositura, uma vez que a matéria em análise – contratação de seguro de forma obrigatória – é de competência legislativa exclusiva da União Federal. Citou precedentes jurisprudenciais do STF, notadamente o recurso extraordinário nº 313.060, no qual foi considerada inconstitucional lei desta Municipalidade que impunha a contratação de seguro em *shopping centers* e lojas com estacionamento para mais de cinquenta veículos. Apontou, ainda, a incongruência entre os artigos 1º e 2º do projeto de lei, uma vez que o artigo 2º relaciona eventos culturais que não estão abrangidos no artigo 1º. Por fim,

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 30

Do Memo nº 0233/2014 – ATL III em 17 ABR 2014/_____(a)_____
TID nº 12013049

registrou a ausência de razoabilidade no projeto, que não distingue o tamanho do público nos eventos, e pune de forma mais rigorosa os estabelecimentos onde os eventos são realizados, os quais não tem relação direta com a conduta infracional.

De nossa parte, acompanhamos integralmente a manifestação de PGM/AJC, a qual apontou de forma suficiente e adequada as razões para o veto total à propositura.

Sendo este nosso parecer, encaminhamos o presente à deliberação de V. Exa, pela competência.

São Paulo, 17 de abril de 2014.

LUDMILA A. A. V. SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 190.450
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 17 ABR 2014

VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 221.793
SNJ.G

LAVS/VGS/lavs. 1
1156 - TID 12013049 projeto de lei contratação seguro eventos recreativos e desportivos veto total devolução SGM

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 31

Do Memo nº 0233/2014 – ATL III em 17 ABR 2014 (a)
TID nº 12013049

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL. ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos e desportivos, com cobrança de ingressos. Matéria de competência da União. Precedentes do STF. Proposta de veto total.

Informação n.º 1156a/2014-SNJ.G.

SGM/ATL
Senhora Chefe

Encaminho o presente para com a manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 24/28, bem como manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta de fls. retro, que acolho, as quais concluíram pelo **veto total** à propositura.

São Paulo, 17 ABR 2014

LUIS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

LAVS/VGS/lavs. 1
1156 - TID 12013049 projeto de lei contratação seguro eventos recreativos e desportivos veto total devolução SGM